

PROJETO DE LEI Nº 007/2025, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

Aprovado de "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, Sr. BARTOLOMEU GOMES ALVES no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de acordo com a legislação em espécie, encaminha a essa casa legislativa, o seguinte projeto de lei:

# CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2026 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:
  - I Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
  - II Diretrizes das Receitas; e
  - III Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de MARANHÃO, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

### SECÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por



antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2026 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

**Parágrafo Único** - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

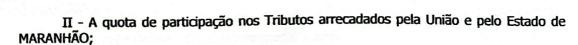
- Art. 4º A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.
  - Art. 5º A proposta orçamentária para o exercício de 2026, compreenderá:
  - I Mensagem;
  - II Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
- III Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.
- Art. 6º Fica Autorizado na lei Orçamentária Anual a abertura de Créditos Suplementares pelo poder Executivo.
- **Art. 7º** O Município aplicará **25%** (*vinte e cinco por cento*), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- I O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com aplicação, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas.
- **Art. 8º** O Município aplicará no mínimo **15%** (quinze por cento) da receita resultante de impostos provenientes de transferências, nas ações e serviços de saúde, conforme o inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

### SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - São receitas do Município:

I - Os Tributos de sua competência;





- III O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
  - V As rendas de seus próprios serviços;
  - VI O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
  - VII As rendas decorrentes do seu Patrimônio;
  - VIII A contribuição previdenciária de seus servidores; e
  - IX Outras.

### Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2025 e exercícios anteriores;
- III O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento
   Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e
   Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
- VI Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
  - VII A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2026, VIII Outras.
- **Art. 11 -** Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de



04/05/2000.

### Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

- I Abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, conforme as necessidades do Poder Executivo.
  - II Conterá reserva de contingência.
- III Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.
- Art. 12 A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.
- **Art. 13 -** Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.
- **Art.14** O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.
- **Art. 15 -** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo único -** Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I Revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II- Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III Revisão e majoração das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer
   Natureza;
  - IV Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
  - V Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

### SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

- Art. 16 Constituem despesas obrigatórias do Município:
- I As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

- II As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV Os compromissos de natureza social;
- V As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
   VI As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
  - VII O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
  - VIII A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
  - IX A contrapartida previdenciária do Município;
  - X As relativas ao cumprimento de convênios;
  - XI Os investimentos e inversões financeiras; e
  - XII Outras.
  - Art. 17 Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;
  - I Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
  - IV A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
  - V Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2026;
- VI As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
  - VII Outros.
- Art. 18 Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.
- **Art. 19 -** As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de



04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Parágrafo único** - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SENADOR LA ROCQUE é de até **07%** (sete por cento).

- Art. 21 De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.
- **Art. 22 -** As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- **Art. 23 -** Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.
- **Art. 24 -** A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- **Art. 25 -** O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.
- **Art. 26 -** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.
- Art. 27 O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.
- Art. 28 A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.
  - Art. 29 A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa



através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

# CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- **Art. 31 -** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
  - I Das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
  - III Do orçamento fiscal; e
- IV Das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.
- Art. 32 Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.
- **Art. 33 -** As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

# CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 34 -** A Secretaria de Administração e Planejamento fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.
- **Parágrafo único** Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2025, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12** (*um doze avos*) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de gualquer projeto novo.
- **Art. 35 -** O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2026, será encaminhado à câmara municipal até 03 (*três*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.
- Art. 36 O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.



# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 37 N\u00e3o poder\u00e3o ter aumento real em rela\u00e7\u00e3o aos cr\u00e9ditos correspondentes ao or\u00e9amento de 2026, ressalvados os casos autorizados em Lei pr\u00e9pria, os seguintes gastos:
- I De pessoais e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
  - II Pagamento do serviço da dívida; e
  - III Transferências diversas.
- **Art. 38 -** Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
- **Art. 39** Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2026, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2025, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.
- Art. 40 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE AOS 11 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

BARTOLOMEU GOMES ALVES
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL nº. 007/2025, de 11 de abril de 2025.

# MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMO SR. Hiltom Silva Miranda, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, SENADOR LA ROCQUE, ESTADO DO MARANHÃO.

ASSUNTO: Dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026.

PROPONENTE: TRAMITAÇÃO: PODER EXECUTIVO REGIME DE URGÊNCIA.

**FUNDAMENTAÇÃO:** 

Tramitação: Na forma do Regimento Interno da Câmara de

Vereadores do Município de Senador La Rocque - MA. Competência: Nos moldes da Lei Orgânica Municipal

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as).

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026, nos termos do §1º do Art. 165 da Carta Magna de 1988, e inciso III do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Senador La Rocque/MA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ampliou o significado e a abrangência da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, tornando-a elemento de planejamento e controle das receitas e despesas, com objetivo de manter o equilíbrio fiscal e propiciar uma gestão fiscal responsável pela administração pública.

A LRF conferiu à LDO a prerrogativa de disciplinar e fixar vários aspectos específicos, tais como o estabelecimento das metas e riscos fiscais e explicitar a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, também consolida as bases fiscais para o alcance do desenvolvimento sustentável do Município de Senador La Rocque/MA.

Ante todo o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão aos 11 dias do mês de abril de 2025.

Bartolomeu Gomes Alves Prefeito Municipal



#### JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, Inicialmente, é indispensável pontuar que foi encaminhado a esta Casa o Projeto de Lei nº 007/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2026.

A presente emenda tem por objetivo modificar a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentária apresentada pelo Executivo à Câmara Municipal de Senador La Rocque, para exercício financeiro de 2026, no entanto, havendo necessidade de correção dos textos contidos nos artigos 4º e parágrafo único art. 20º no qual dispõe sobre as despesas do Poder Legislativo Municipal a serem inseridas na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026.

A propositura da referida emenda visa à garantia ao Poder Legislativo Municipal tenha sua proposta orçamentaria adequada para cumprimento de suas obrigações

Por esses motivos ora apresentados, os vereadores e vereadoras que a esta subscrevem, vém, solicitar que seja alterado na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Senador La Rocque/MA).

Hilton Silva Miranda Presidente

Marion Fabiano Rego Araújo

Vice - Presidente